
EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CAMPINAS - SP

AÇÃO PENAL N. 0004127-57.2012.403.6105

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - CEP: 01050-020 - Centro - São Paulo - SP, vem por seu advogado e bastante procurador, apresentar parecer na AÇÃO PENAL n. 0004127-57.2012.403.6105, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SOBRE A ARTIGO 19

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas - ONU¹.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou a legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, muito pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos.

Especificamente na América Latina, a Artigo 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de expressão na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região levaram ao

¹ Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.

estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos.

A partir da leitura do Estatuto Social, verifica-se que os principais objetivos listados no mesmo estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos à liberdade de expressão e de informação. Portanto, não há dúvidas de que a ARTIGO 19 é qualificada para desenvolver, com base nos padrões internacionais de liberdade de expressão, o presente parecer.

2. INTRODUÇÃO

a) Objetivo do Parecer

Esta manifestação tem como objetivo demonstrar, com base nos padrões internacionais de direitos humanos relativos à liberdade de expressão, a ameaça representada pela criminalização da difamação, da injúria e da calúnia.

Sabe-se que a liberdade de expressão é elemento essencial para a manutenção da democracia, por isso faz-se necessário preservá-la e sempre impulsioná-la para que os sistemas democráticos, muitas vezes frágeis, não retrocedam a regimes autoritários.

A tipificação dos crimes de injúria, calúnia e difamação, previstos no Código Penal brasileiro, possibilitam a imposição de sanções severas, tais como condenação penal e multas

elevadas. Além disso, frequentemente, figuras políticas, intolerantes às críticas sociais, utilizam a tipificação dos crimes contra a honra para calar pessoas que criticam e questionam a atuação pública.

Portanto, as leis de difamação representam restrições desnecessárias e injustificáveis à liberdade de expressão, tendo em vista que a condenação criminal é uma medida desproporcional e inibidora.

Em contraposição à restrição da liberdade de expressão resultante da aplicação de leis que criminalizam a difamação, a experiência internacional aponta para a eficaz utilização das leis civis. De modo que, a responsabilização daquele que ofender a reputação de outrem será realizada apenas no âmbito civil.

O propósito da difamação civil é reparar o dano causado à reputação sem provocar, como ocorre na difamação criminal, efeito excessivamente refreador sobre a liberdade de expressão, a qual representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Com base nos argumentos elencados acima, primeiramente demonstraremos a importância do Brasil adequar suas normas aos padrões internacionais de liberdade de expressão, bem como revogar todos os dispositivos que preveem a condenação criminal pelos crimes de difamação, injúria e calúnia.

Demonstraremos também que o direito de criticar, legitimado pelo interesse da coletividade, não deve ser suprimido em detrimento da proteção da reputação de figuras públicas. Já que, críticas à atuação de pessoas públicas, por mais severas e ácidas que possam ser, garantem a existência da real democracia e exigem, em nome do interesse público, qualidade e transparência da administração pública.

A ação penal em tela se caracteriza como um exemplo dos diversos problemas decorrentes da aplicação das leis de difamação criminal.

Diante do exposto, o presente parecer tem como objetivo demonstrar que:

- (i) a liberdade de expressão é elemento essencial para a manutenção da democracia;
- (ii) a criminalização da difamação, da injúria e da calúnia legítima restrições desnecessárias e injustificáveis à liberdade de expressão;
- (iii) todos os dispositivos que preveem a condenação criminal pelos crimes de difamação, injúria e calúnia devem ser revogados;
- (iv) a responsabilização daquele que ofender a reputação de outrem deve ser realizada apenas no âmbito civil;
- (v) e o direito de criticar, legitimado pelo interesse da coletividade, não deve ser suprimido em detrimento da proteção da reputação de figuras públicas;
- (vi) ainda que o Magistrado entenda que o acusado cometeu os crimes, a responsabilização não deve ocorrer no âmbito penal e sim no âmbito civil.

b) Síntese do Caso

A equipe de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, composta pelos agentes Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, identificou o funcionamento de atividade irregular de radiodifusão advinda da entidade denominada "Rádio 88.3 FM", que operava serviço de radiodifusão sonora em FM e utilizava radiofrequência de 88.3 MHz, sem a devida autorização da Anatel. Após detectarem o funcionamento da rádio irregular, os agentes da Anatel entraram na residência de Priscila Pascoal Alexandre Custódio, desprovidos de mandado judicial. Dessa forma, houve a invasão de

domicílio e a consequente violação ao princípio constitucional previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Também houve confisco dos equipamentos pela Anatel, pois os agentes apreenderam os equipamentos da rádio sem que houvesse ordem judicial.

Durante a apreensão dos bens, Jerry de Oliveira, na época coordenador executivo da ABRAÇO e defensor dos direitos das Rádios Comunitárias, tomou conhecimento do fato narrado e se deslocou até a residência de Priscila para verificar como o procedimento estava sendo realizado.

Ao chegar ao local, Jerry possuía a intenção de verificar se o procedimento estava sendo realizado conforme a legislação e, se necessário, defender os direitos que entendesse devidos.

Porém, ao chegar na casa de Priscila, Jerry se deparou com diversos indícios de irregularidades - a entrada em domicílio sem mandado judicial, a apreensão dos equipamentos sem prévia notificação e o abuso das autoridades - as quais fizeram com que o Jerry fosse tomado pela emoção e se desentesse com os agentes.

Após o ocorrido, o Agente de Fiscalização da Anatel, Celso Luiz Maximino, registrou uma queixa contra Jerry e, a partir disso, foi instaurado inquérito policial visando apurar a ocorrência, em tese dos crimes capitulados nos arts. 138 (calúnia c/c art. 141 - aumento de 1/3), 140 (injúria c/c art. 141), 147 (ameaça), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal, praticados supostamente por JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

Em 30 de julho de 2012, o Ministério Público Federal, ofereceu denúncia contra JERRY, acusando-o de resistência, ameaça, calúnia e injúria. No que se refere a calúnia, JERRY foi acusado de ter caluniado os agentes ao dizer que eles haviam invadido a casa de Priscila, causando-lhe constrangimento e realizando a expropriação indevida do seu patrimônio. JERRY também foi acusado de injúria por ter chamado os agentes de “chapadinho” e “bandidos”.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de se garantir a liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos², em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras,

² Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A Convenção determina que o controle prévio somente poderá ocorrer em uma ocasião, qual seja para proteger as crianças e adolescente dos espetáculos públicos que tenham a capacidade de causar danos à moral da infância e adolescência. A censura prévia, de forma geral, é proibida.

a) Restrições legítimas à liberdade de expressão

Entende-se que a liberdade de expressão pode encontrar limitações em outros direitos humanos igualmente consagrados. Por exemplo, as leis que protegem a honra e a privacidade tem o condão, em algumas circunstâncias, de restringir o direito à liberdade de expressão.

Nestes casos, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais e por não haver hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

O PIDCP, no parágrafo 3º do artigo 19, determina claramente os parâmetros que deverão ser analisados ante os casos de possíveis restrições, são definidos pelo "teste de três partes":

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Dessa forma, primeiramente, qualquer restrição à liberdade de expressão deverá estar prevista por lei e regulamento de forma clara e objetiva. Isto é, a previsão não admite que uma lei demasiadamente ampla e não facilmente acessível disponha sobre qualquer restrição à liberdade de expressão, pois estes tipos de lei vagas permitem interpretações muito vastas, possibilitando abusos aos padrões internacionais. Além do que, sabe-se que tais leis imprecisas causam um efeito inibidor, pois os indivíduos ao não saberem quais manifestações poderão ser definidas como violação a outros direitos, acabam, por cautela, se autocensurando em assuntos legítimos.

A segunda parte do teste determina que a restrição deverá proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional. O próprio parágrafo 19 em suas alíneas "a" e "b" define quais são estes propósitos e trata-se de consenso internacional que tais fins representam uma lista taxativa, assim sendo, nenhuma outra finalidade poderá ser agregada a lista.

E por fim, a terceira e última parte do teste expressa que toda e qualquer restrição deverá ser necessária para a proteção do propósito legítimo. Isto é, a restrição deverá ser em resposta a uma necessidade social e deverá se utilizar da medida menos intrusiva.

A respeito da terceira parte do teste, o Comitê de Direitos Humanos através do Comunicado Geral nº 27 observou que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Como Estado signatário do PIDCP desde 1992³, os órgãos judiciários brasileiros devem aplicar o teste ao analisar um caso de colisão de direitos e possíveis restrições ao direito à liberdade de expressão.

4) PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO DE DIFAMAÇÃO

Como mencionado acima, no item 3a, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e diante de um caso de colisão de direitos fundamentais deve haver a ponderação de tais direitos para

³ Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

que se verifique, caso a caso, qual irá preponderar no caso em concreto.

As leis de difamação são, por definição, limitações ao direito humano de liberdade de expressão em favor de outro interesse igualmente importante, a proteção à reputação.

O direito à reputação está disposto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴:

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Para solucionar os conflitos provenientes da ponderação de direitos fundamentais, a Artigo 19 compilou padrões internacionais validados por autoridades da ONU, OEA, AU E OSCDE, os quais foram donominados como Princípios sobre a Liberdade de Expressão e a Proteção da Reputação⁵. Aqui, destaca-se dois princípios deste documento:

⁴ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=535&lID=4>

⁵ Definindo Difamação - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação, ARTIGO 19, Campanha Global para a Liberdade de Expressã: Série Normas Internacionais, Julho de 2000. Disponível em: <http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/defining-defamation-portuguese.pdf>

Princípio 1

A prática do direito à liberdade de expressão, sempre que necessário, estará sujeita à restrições em áreas específicas, conforme estabelecido na lei internacional, incluindo a de proteção à reputação de outros.

Princípio 2

As leis de difamação não podem ser justificadas a não ser que o seu objetivo genuíno e o seu efeito convincentemente demonstrado sejam o de proteger as reputações dos indivíduos - ou entidades com o direito de processar e serem processadas - contra a difamação, incluindo a tendência de diminuir a estima pela qual são considerados pela comunidade, ao expô-los ao ridículo ou ódio público, ou fazendo com que sejam evitados ou excluídos.

A partir disso, afirma-se que não há hierarquia entre o direito à liberdade de expressão e à reputação, porém o estabelecimento deste equilíbrio deverá ser realizado de acordo com um conjunto de regras claramente definidas pelos padrões internacionais, mais especificamente pelo artigo 19 do PIDCP, conforme descrito no item 3a do presente parecer.

Contudo, mesmo quando a restrição à liberdade de expressão necessita ser realizada, os padrões internacionais indicam que tal responsabilização não deve ocorrer no âmbito criminal, e sim no âmbito civil.

Os organismos internacionais também indicam, categoricamente, que os países devem revisar suas legislações sobre difamação, conforme será visto no capítulo 5 abaixo, através da menção de alguns casos internacionais. Esclarece-se que o termo difamação é usado, internacionalmente, para se referir a figuras de calúnia, injúria, desacato e difamação.

Referendando os princípios criados pela Artigo 19, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão defendeu a revogação das leis de difamação criminal e a sua substituição por legislações civis:

Em julho de 2000, a Artigo XIX, organização não governamental mundial, que toma seu nome do artigo da Declaração Universal de Direitos Humanos que protege a liberdade de expressão, promulgou um conjunto de princípios sobre liberdade de expressão e proteção da reputação. O princípio 4(a) estabelece que todas as leis sobre difamação devem ser abolidas e substituídas, quando necessário, por leis apropriadas de difamação civil⁶.

Portanto, verifica-se a existência de duas ideias centrais que estruturam a defesa da descriminalização da difamação:

a) A primeira consiste em que a responsabilização no âmbito penal é uma forma desproporcional para a responsabilização da difamação. Isso porque a mera possibilidade de aplicação de sanções penais traz consigo efeitos que provocam a autocensura, como também possibilitam que aqueles que ocupam cargos públicos de destaque usem ações penais como meio de abafar o debate sobre questões de interesse público.

b) A segunda ideia basilar que sustenta a descriminalização consiste no fato de os organismos internacionais não estarem defendendo a impunidade daqueles que declaram de má-fé fatos que causem danos à reputação. De forma contrária, o que se defende é que a responsabilização ocorra no âmbito civil e que a fim de não restringir a liberdade de expressão de forma ilegítima, siga determinados critérios que serão expostos no item 4.b.

⁶ Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão do ano de 2002 Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&lID=4>

A) SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DE TIPOS PENAIS DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E CALÚNIA

Ao disporem sobre a difamação, calúnia, injúria e desacato, os padrões internacionais apontam que não deve haver a responsabilização no âmbito criminal por declarações consideradas ofensivas à reputação de outrem.

Por tratar-se de medida que pode ensejar a censura, a previsão criminal da difamação sempre foi um tema que gerou grandes preocupações, tanto é que o tema da descriminalização da difamação foi pautado logo no início das Declarações Conjuntas publicadas anualmente pelos Relatores Especiais para Liberdade de Expressão da ONU, OEA e OSCE⁷, de modo que, no ano de 2000, afirmaram:

Todos os Estados membros devem revisar suas respectivas legislações sobre difamação para que as mesmas não restrinjam o direito à liberdade de expressão e sejam compatíveis com suas obrigações internacionais. Como mínimo, a legislação sobre difamação deve cumprir as seguintes pautas: considerar a possibilidade de revogar as leis penais sobre difamação e adotar em seu lugar as leis civis, conforme as pautas internacionais pertinentes.

De forma mais enfática, os Relatores reforçaram tal posicionamento na Declaração Conjunta de 2002⁸:

A difamação penal não é uma restrição justificável da liberdade de expressão; deve ser revogada a legislação

⁷ Declaração Conjunta sobre censura através do assassinato e da difamação do ano de 2000. Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=142&lID=2>

⁸ Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Administração da Justiça, Comercialização e Liberdade de Expressão e Difamação Penal. Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&lID=2>

penal sobre difamação e substituída, conforme a necessidade, por leis civis de difamação apropriadas.

Isso porque, uma das principais preocupações relacionadas ao uso da difamação criminal é o forte “efeito refreador” que exerce sobre a liberdade de expressão. As leis de difamação criminal podem resultar na imposição de sanções severas, tais como uma condenação, multas de grande valores, e no caso dos jornalistas, a suspensão do direito de exercer sua profissão.

Ainda que as penas sejam baixas, a difamação criminal pode projetar uma larga sombra: os indivíduos processados sob este delito enfrentam a possibilidade de serem presos pela polícia, submetidos a uma detenção prévia e sujeitos a um processo penal. Mesmo que seja aplicada somente uma multa de pequeno valor, os acusados terão que lidar com os antecedentes penais em seus registros pessoais e enfrentar o estigma social associado à isso.

O “efeito refreador” causado pelas leis de difamação criminal é agravado pelo fato de que em muitos países são os atores sociais mais poderosos – tais como os funcionários e agentes públicos, altas autoridades do governo e influentes homens de negócio – que apresentam a grande maioria das ações. Estes indivíduos abusam de referidas leis visando se protegerem das críticas ou da divulgação de fatos verídicos, porém vergonhosos.

Ressalta-se que uma objeção grave à lei de difamação criminal é que a proteção das reputações dos indivíduos pode ser realizada de forma eficaz através de leis civis.

Isto se confirma pela experiência de países que não utilizam as leis de difamação criminal. Tal fato levanta sérias dúvidas sobre se as leis criminais de difamação, que por sua natureza consistem em um instrumento severo, podem ser justificadas, afinal, como mencionado acima, faz-se necessário sempre preferir uma restrição que cause menor dano.

As leis de difamação criminal também são criticadas por outros motivos. Pode-se argumentar que a difamação é um assunto privado entre dois indivíduos, com o qual o Estado não se deve ocupar. Ademais, uma condenação penal geralmente não proverá a pessoa que foi difamada alguma indenização, dado que na maioria dos sistemas legais, as multas vão diretamente para os cofres do Estado.

Considerando todos os motivos expostos, a Comissão de Direitos Humanos da ONU também expressou repetidamente sua preocupação sobre as leis de difamação criminal e fez um apelo aos Estados para que "asseguem que a difamação não seja passível de encarceramento". Ademais, a Comissão aprovou a revogação de leis de difamação criminal nos Estados onde isso ocorreu.

No mesmo sentido, o Secretario Geral do Conselho Europeu solicitou que todos os Estados Membros "revoguem dispositivos criminais" na esfera da difamação⁹.

B) CRITÉRIOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE DIFAMAÇÃO

Como já evidenciado acima, defende-se que a responsabilização de declarações ofensivas à reputação deve ocorrer apenas no âmbito cível e para tanto, determinados critérios deverão ser aplicados e obedecidos, de modo a não causar restrições ilegítimas à liberdade de expressão.

Além disso, sabe-se que na contramão dos padrões internacionais, alguns países, inclusive o Brasil, ainda mantém uma legislação penal sobre crimes contra à reputação. Portanto, afirma-se de forma categórica que os critérios pensados para a aplicação da legislação de difamação na esfera cível devem ser necessariamente e

⁹ Declaração de 3 de maio de 2006, Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/world-press-freedom-day/previous-celebrations/worldpressfreedomday20090000/colombo-declaration/>

igualmente aplicados quando a responsabilização ainda acontecer em âmbito criminal.

De acordo com os padrões internacionais, os seguintes critérios deverão ser avaliados para que uma declaração seja considerada difamatória:

i) a declaração deve versar sobre fatos e não opiniões

Somente poderão ser consideradas manifestações difamatórias aquelas que forem relacionadas a fatos. Ou seja, a expressão de opiniões não deve ser considerada difamatória, visto que o juízo de valores é um direito subjetivo de cada indivíduo.

Perante o direito internacional, as expressões de opinião vêm sendo protegidas de forma muito significativa e em alguns países, não se pode declarar ninguém responsável por declarações difamatórias quando se trata de expressão de opinião. Isso porque as declarações de opinião não envolvem alegações de fatos e não podem ser provados como verdadeiras ou falsas.

A lei não deve decidir quais opiniões são corretas e quais não são, pois deve permitir que os cidadãos decidam por eles próprios.

Evidentemente, existe o risco de que algumas pessoas usem a imunidade que a lei prevê para expressar opiniões consideradas como insulto. No entanto, este risco é pequeno quando comparado ao perigo de permitir que as autoridades determinem quais opiniões são aceitáveis e quais não são. Determinar se uma declaração versa sobre fatos ou consiste em uma opinião é muitas vezes uma tarefa difícil. Se o ônus de provar que a afirmação é falsa recai sobre a acusação, esta parte terá que identificar um elemento com base em fatos para refutar a afirmação.

A afirmação de que alguém é "bom" ou "ruim" é, obviamente, uma opinião, mas o que dizer de um comentário que alguém é

"fraudador/a? Às vezes, uma declaração pode conter elementos que, se interpretadas literalmente, são de uma natureza baseada em fatos, todavia possuem claramente a finalidade de ser entendida como uma opinião.

Este é o caso de declarações que se utilizam de figuras de linguagem, tais como piadas ou hipérboles. Os tribunais devem considerar o contexto das declarações para determinar se devem ser interpretadas como uma alegação factual ou como uma declaração de opinião.

A respeito disso, os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação afirmam que:

Princípio 10: Expressões de Opinião

(a) Ao abrigo da lei de difamação, ninguém deve ser responsável por expressar uma opinião.

(b) Uma opinião é definida como uma declaração que:

- não contém conotações factuais que possam ser provadas como falsas;
- não pode ser razoavelmente interpretada como mencionando fatos reais dadas todas as circunstâncias incluindo a linguagem usada (como retórica, hipérbole, sátira ou gracejo).

Nesse mesmo sentido, os Relatores para Liberdade de Expressão da OEA, ONU e OSCE por meio da Declaração Conjunta de 2000¹⁰ afirmaram que *"ninguém deve ser exposto a ações no âmbito da lei de difamação por expressar opiniões"*.

No caso em tela, Jerry foi acusado de injúria por ter chamado os agentes de "chapadinho" e "bandidos". Porém, os padrões internacionais apontam que para que uma declaração seja considerada difamatória ela deve ser relacionada a fatos e não opiniões. Ou seja,

¹⁰ Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=142&lID=2>

a expressão de opiniões não deve ser considerada difamatória, visto que o juízo de valores é um direito subjetivo de cada indivíduo.

Dessa forma, não há dúvidas que Jerry se utilizou das expressões “chapadinho” e “bandidos” apenas para expressar sua opinião no calor dos acontecimentos, de modo que não há que se falar em injúria, pois não se trata de declaração relacionada a fatos.

A conduta de Jerry não deve ser entendida como criminal, pois ele estava exercendo seu direito à liberdade de expressão e manifestação e, apesar dos desentendimentos, Jerry estava cumprindo seu papel de cidadão ao exigir que a Anatel realizasse o procedimento conforme a lei e os direitos basilares deste país.

ii) A declaração deve ser falsa e deve haver conhecimento da falsidade

Diferentemente de ataques injustificados sobre a reputação de um indivíduo, manifestações baseadas em fatos verídicos não tem o condão de difamar alguém. Isso porque uma lei de difamação pretende proteger os indivíduos contra ataques injustificados sobre sua reputação. Além de ser falsa, a manifestação deverá ainda ter sido feita sabendo-se que a mesma era falsa, ou com manifesta negligência sobre sua falsidade.

Em consonância com esse entendimento, o Princípio 7 afirma que deve haver a prova da verdade:

(a) Em todos os casos, a decisão de que é verdadeira uma declaração de fato que tenha sido refutada, absolverá o acusado de qualquer responsabilidade¹¹.

A defesa da verdade possui elemento central na maioria dos regimes de leis de difamação. Afinal, a verdade é uma defesa

¹¹ Vide nota nº 5

completa contra uma alegação de difamação, pois a razão fundamental da lei de difamação é proteger os indivíduos apenas contra ataques injustificados contra sua reputação.

Os indivíduos podem não querer ver publicadas declarações verdadeiras, porém pouco lisonjeira a seu respeito, mas isso não poderia ensejar um processo por danos e prejuízos, tendo em vista à garantia à liberdade de expressão.

Como já foi explicado em outro momento, mesmo que posteriormente venha a ser provado que o fato era verdadeiro, deve-se analisar se aquele que expressou a declaração tinha conhecimento da falsidade, pois os padrões internacionais apontam que a responsabilização da difamação somente ocorrerá quando houver o conhecimento da falsidade e a mesma for manifestada de má-fé.

Nesse sentido:

Princípio 9: Publicação Razoável

(...) Esta defesa é devida se, em todas as circunstâncias, for razoável para uma pessoa na posição de arguida, ter disseminado o material da maneira e forma como o fez. Ao determinar se a disseminação foi razoável nas circunstâncias específicas do caso, o Tribunal deverá levar em consideração a importância da liberdade de expressão em relação a assuntos de preocupação pública e o direito que o público tem em receber informação relacionada com tais questões.¹²

No que se refere à acusação de que Jerry caluniou os agentes - disse que os agentes Márcio e Celso haviam entrado na casa de Priscila pela janela, causando-lhe constrangimento por estar dormindo de roupas íntimas, bem como a expropriação indevida do patrimônio - vale ressaltar que não prospera.

¹² Vide nota nº 5

Afinal, conforme consta na própria denúncia do Ministério Público, as imputações eram falsas, mas Jerry não tinha conhecimento da falsidade, de modo que, no entendimento dos padrões internacionais, a responsabilização somente ocorrerá quando houver o conhecimento da falsidade e a mesma for manifestada de má-fé, que não é o caso do Jerry.

iii) A declaração deve ter causado danos

Os danos causados deverão ser à reputação da pessoa correspondente, o qual em seu turno quer dizer que a declaração em questão deverá ter sido lida, ouvida ou vista por outros.

Neste momento, torna-se essencial mencionar que os organismos internacionais defendem que as leis de difamação não podem ter como finalidade a proteção de sentimentos.

A proteção dos sentimentos ao invés da proteção das reputações permite que uma lei de difamação sofra abusos, já que os sentimentos são emoções subjetivas impossíveis de definir. Dessa forma, as leis de difamação podem ser interpretadas de maneira perigosamente flexível com fim de satisfazer as necessidades das autoridades que querem, a todo custo, evitar as críticas políticas provenientes da sociedade.

No contexto brasileiro, a figura penal da injúria configura-se quando um indivíduo considera que determinada declaração ofendeu sua honra. A tipificação penal da injúria está protegendo somente os sentimentos - a honra - e não a reputação de alguém. E para se configurar a injúria não é necessário que outrem tenha conhecimento da declaração supostamente injuriosa, isto é, basta que o ofendido a tenha como ofensiva.

Desse modo, as leis que protegem os sentimentos objetivam proteger um valor completamente subjetivo, afinal não há como provar por algum fator externo que o indivíduo foi realmente prejudicado. Em contrapartida, a reputação é um conceito objetivo, ou seja, é possível

provar o dano à reputação de alguém por fatores externos. Leis que protegem os sentimentos - tal como a tipificação pátria de injúria - colocam a parte acusadora em uma posição muito forte, gerando uma enorme dificuldade de defesa, impactando sobre a justa análise do caso. Quebra-se a paridade entre as partes e desrespeita-se o contraditório.

A partir disso, torna-se possível afirmar que a responsabilização de alguém pelo crime previsto em nosso ordenamento jurídico como injúria está totalmente em desacordo com os padrões internacionais, visto que a injúria objetiva defender os sentimentos, ou seja, a honra, enquanto que os padrões internacionais destacam que uma declaração somente poderá ser restringida quando causar danos efetivos à reputação de outrem.

iv) A declaração não deve ser contra pessoas públicas

Figuras e funcionários públicos estão sujeitos a avaliações por parte da sociedade e devem, portanto, ter uma tolerância maior às críticas feitas pelos cidadãos, a fim de garantir a participação da sociedade em questões de interesse público. Tendo em vista que a criminalização das críticas vindas da sociedade tem sido usada como um artifício político para sufocar o debate público, é importante garantir a descriminalização desse tipo de manifestação.

Em declaração conjunta, os Relatores para a Liberdade de Expressão da ONU, OEA, OSCE, CADHP¹³ ao disporem sobre a difamação afirmaram que:

¹³ Declaración Conjunta do Décimo Aniversario: Dez Desafios Chaves para a Liberdade de Expressão para a próxima década. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=784&lID=2>

Estes regimes jurídicos não exigem a previsão de funcionários públicos e figuras públicas, pois os mesmos devem mostrar uma tolerância maior do que o esperado de cidadãos comuns face às críticas.

O princípio 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada em 2000 pela CIDH expõe que:

Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

A Artigo 19 ao promulgar os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação, estabeleceu como Princípio 8 o seguinte texto:

Sob nenhuma circunstância a lei de difamação deveria conceder proteção especial aos funcionários públicos, qualquer que seja a sua patente ou estatuto¹⁴.

Em muitas jurisdições, as leis de difamação, injustamente, estipulam uma maior proteção a certos funcionários públicos do que aos cidadãos normais. No Brasil há a previsão de níveis mais elevados de proteção pela reputação dos funcionários públicos e punições mais elevadas para os arguidos responsáveis por difamar esses funcionários.

Porém, é consenso entre os organismos internacionais que tais funcionários deveriam tolerar mais críticas em vez de menos críticas.

¹⁴ Vide nota nº 5

Em seu relatório de janeiro de 2001, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Opinião e de Expressão também manifestou-se contrário às leis de difamação e, em particular, contra as leis que proporcionam proteção especial a funcionários públicos.

Está claro que Jerry de Oliveira ao criticar os agentes da Anatel estava criticando as ações e políticas do Estado quanto ao tratamento dado às rádios comunitárias.

Portanto, de acordo com a premissa que funcionários públicos devem tolerar mais amplamente críticas de interesse social, tem-se que Jerry de Oliveira não deve ser condenado.

v) Inversão do ônus da prova

Uma questão importante trata de quem deve suportar o ônus da prova quanto à verdade ou falsidade de uma declaração. A afirmação de que uma declaração é falsa faz-se fundamental em um processo por difamação e como resultado, a forma mais justa e menos prejudicial à liberdade de expressão consiste na parte acusadora ser responsável pelo o ônus da prova.

O ônus da prova, no mínimo, deve recair sobre a acusação em casos que envolvem questões de interesse público, como a discussão sobre as atividades de políticos e funcionários públicos. Ainda que em alguns casos, isso pode tornar mais difícil que estes indivíduos sigam uma demanda por difamação bem fundamentada, o empecilho imposto às partes acusadoras é justificado pela importância de estimular o debate sobre assuntos de interesse público. Requerer que a parte acusada prove a veracidade de suas declarações fomenta a autocensura.

Os Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação¹⁵ também tratam do tema ao determinar que ninguém deveria ser condenado por difamação criminal a não ser que a parte que se

¹⁵ Vide nota nº 5

considere difamada prove, para além de qualquer dúvida, a presença de todos os elementos da ofensa segundo os padrões internacionais.

Ainda nesse sentido, a Declaração Conjunta do ano de 2000 dispõe que:

O autor deve arcar com o ônus de provar a falsidade de qualquer questão de fato sobre questões de interesse público.

5. CASOS

Diversos casos similares ao recurso em tela são frequentemente julgados pelas Cortes Internacionais.

Um dos casos emblemáticos concernente à proteção da liberdade de expressão no Sistema Interamericano foi o caso *Kimel vs. Argentina*, no qual foi analisada a condenação por difamação de um escritor e jornalista que publicou um livro criticando o posicionamento da Justiça diante do julgamento de crimes ocorridos durante a ditadura militar.

Condizente com os padrões internacionais apresentados ao longo deste parecer, a Corte entendeu que a condenação violava a liberdade de expressão do autor do livro, Sr. Kimel, já que a crítica havia sido pautada em interesse público. Afinal, se referia ao exercício das funções públicas do juiz e não à sua vida pessoal.

Não há dúvidas de que, o juiz, atuando como um funcionário público, está exposto a um maior grau de críticas, portanto, deve tolerar mais que um cidadão comum.

Além disso, no caso mencionado, a Corte entendeu que a pena de um ano de prisão mais multa de vinte mil pesos argentinos não era aceitável em uma sociedade democrática e era, ainda, desproporcional e excessiva.

No mesmo sentido, a Corte julgou o caso Usón Ramirez vs. Venezuela, no qual o Sr. Ramirez foi condenado pelo crime de injúria por ter feito críticas às Forças Armadas e seus funcionários.

No entanto, a Corte entendeu que as críticas elaboradas pelo Sr. Usón eram importantes para o debate público, de modo que se referiam à entidades e funcionários do Estado.

Também foi relevante o julgamento do caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, no qual o Sr. Herrera Ulloa foi condenado pelo delito de difamação contra um diplomata costarricense. A Corte entendeu que o ônus da prova recai sobre o Estado. Desta forma, não se admite que aquele que alega deve provar e veracidade dos fatos, sob pena de se transformar em uma limitação excessiva à liberdade de expressão.

Outro assunto importante tratado pela Corte está presente no caso Tristán Donoso vs. Panamá, no qual o Sr. Donoso foi condenado por caluniar o Procurador Geral ao afirmar que este realizava escutas ilegais de suas conversas. A Corte compreendeu que apesar de o Procurador ter sido inocentado, o Sr. Donoso não havia atuado com dolo, de modo que não é possível aplicar as sanções penais sem levar em conta o dolo específico de injuriar, ofender ou menosprezar.

Mais um exemplo de restrição indireta à liberdade de expressão é o que ocorre no caso Ricardo Canese vs. Paraguai, no qual o candidato à Presidência foi condenado por difamar seu concorrente.

A Corte Interamericana concluiu que a ação penal contra o Sr. Canese e a proibição de sair do país por oito anos tinham como efeito a auto censura, pois a sociedade passaria a temer ser responsabilizada no futuro por suas expressões.

Mais um interessante caso é o de Lingens, jornalista e editor de Viena que publicou dois artigos polêmicos sobre candidatos à eleição e o envolvimento de um deles com a polícia nazista. Lingens

foi processado por difamação e condenado pela Corte de Viena a pagar uma multa muito elevada.

A Corte Européia de Direitos Humanos ao julgar este caso entendeu que a imposição da multa não era necessária em uma sociedade democrática e que esta constituía uma violação ao direito de liberdade de expressão.

Outro caso julgado pela Corte Européia é o do Gutiérrez Suárez, diretor de um jornal espanhol que, em uma de suas edições, publicou uma notícia sobre a apreensão de drogas encontradas em um caminhão de uma empresa pertencente à família real alauita. O Rei Hassan II de Marrocos processou o jornalista alegando a configuração de crime contra a honra.

Porém, a Corte Européia concluiu que houve violação da liberdade de expressão do jornalista, de modo que não se configura crime contra a honra da família real.

6. LEGISLAÇÃO

De acordo com o mencionado acima, diversos países revogaram suas leis de difamação e tantos outros estão restringindo a aplicação da legislação criminal.

Ao analisarmos o posicionamento dos países europeus que ainda não descriminalizaram a difamação concluímos que, diferentemente do Brasil, há uma preferência pela utilização das leis civis ao invés das leis penais. Segue análise da prática de sete países europeus para demonstrar essa tendência:

Na Áustria há uma tendência para uma maior aplicação das leis civis. Uma proteção está contida nos termos do artigo 29 da Lei de Mídia, na qual os jornalistas não são acusados de difamação se eles forem capazes de provar que havia um grande interesse social na

publicação. Embora previsto na lei, a prisão praticamente nunca é ordenada.

Na Dinamarca a difamação é dividida em duas categorias: "acusações" e "condutas ou palavras ofensivas". A primeira categoria consiste em alegações de fatos que não são considerados criminosos se forem provados verdadeiros, a segunda categoria não está sujeita à prova da verdade.

Na França, difamação é tanto um ato ilícito quanto um crime, o país está caminhando no sentido da descriminalização. Penas de prisão, que variam de 5 dias a seis meses, raramente são impostas. O réu pode estabelecer uma defesa, se ele provar boa fé, isto é, que ele verificou os fatos, tentou entrar em contato com a pessoa interessada e teve os devidos cuidados.

Na Alemanha apesar de ser a difamação também considerada crime, na prática, as sanções penais são raramente aplicadas pois, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade, o tribunal deve garantir que as medidas tomadas são "necessárias e adequadas" tendo em vista o avanço no âmbito da liberdade de expressão.

Na Holanda, acusações de difamação são cada vez mais raras. A verdade não precisa ser provada, desde que o réu possa mostrar que suas declarações foram pautadas em boa fé e que elas foram feitas pelo interesse público. Além disso, citando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é dever de um jornalista para divulgar informações e ideias sobre questões políticas, mesmo que essas informações sejam ofensivas ou chocantes.

Na Noruega, a difamação é criminal e civil. As penalidades incluem multas e prisão, porém não ocorre prisão por difamação desde 1933. E no momento, ventila-se a ideia da descriminalização.

Neste momento, cabe oportuno citarmos alguns países que revogaram totalmente suas leis criminais de difamação: Armênia, Bosnia Herzegovina, Romênia, Chipre, Estonia, Gana, Irlanda, Inglaterra,

Ucrânia, Timor Leste, Turquia, Tajiquistão, Romênia, Papua Nova Guiné, Nova Zelândia, Montenegro, México, Maldivas, Lesoto.

Por fim, citaremos aqueles países que revogaram parcialmente as leis criminais de difamação: Argentina, Bulgária, Uruguai, República Central Africana, Chile, Cook Island, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, República Dominicana, Uganda, Sérvia, Ruanda, Peru, Paraguai, El Salvador, França, Guiana Francesa. Neste quesito vale citar alguns casos especiais:

Na Georgia, em 2004, as Leis de difamação criminal foram revogadas e substituídas por uma progressiva Lei de Liberdade de Discurso e Expressão.

Na Índia, o Ministro da Informação e Radiodifusão e o Ministro da Lei e Justiça declararam a intenção de descriminalizar a difamação.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte limitou a aplicação das Leis Criminais de Difamação Estaduais.

7. CONCLUSÃO

A tipificação da difamação, injúria e calúnia e o possível processo de caráter penal, assim como sua sanção penal, transgridem o direito à liberdade de expressão. Tratam-se de medidas desproporcionais e antidemocráticas que dão ensejo à autocensura.

Dessa forma, com base nos padrões internacionais delineados no presente parecer, não há dúvidas que Jerry de Oliveira não possuía *animus difamandi*, de modo que, as expressões utilizadas por ele contra os agentes não devem ser entendidas como passíveis de processo penal.

Além disso, sabe-se que a responsabilização daquele que ofende a honra de outrem deve ser realizada no âmbito civil, sendo a

sentença civil condenatória uma declaração de ilicitude não menos enfática e eficaz que a condenação penal. Afinal, as leis civis constituem um mecanismo válido para a efetiva reparação do ofendido, indenizando-o diretamente.

Desse modo, defende a Artigo 19 que a proteção legítima da reputação de um indivíduo deve ocorrer na esfera civil e para que a difamação seja considerada difamatória a manifestação deverá se enquadrar em condições bem delimitadas a fim de não inibir a liberdade de expressão e as críticas legítimas.

Por fim, em consonância com os padrões internacionais de liberdade de expressão, a Artigo 19 entende que é inequívoco que o presente caso não enseja calúnia e injúria, já que não preenche os requisitos para que esta se caracterize:

- (i) a declaração deve versar sobre fatos e não opiniões**
- (ii) A declaração deve ser falsa e deve haver conhecimento da falsidade**
- (iii) A declaração deve ter causado danos**
- (iv) A declaração não deve ser contra pessoas públicas**

Pois, sabe-se que as declarações feitas pelo Jerry são meras expressões de opinião que se dirigem à pessoa pública, ou seja, os agentes da Anatel.

Além disso, não foi caracterizado nenhum dano à reputação dos agentes da Anatel, e sim evidenciada a intolerância à críticas que são parte essencial do trabalho realizado em funções públicas, bem como sua intenção de calar o debate controverso proveniente da sociedade.

Desse modo, diante do presente parecer, a Artigo 19, pede, em nome da garantia da liberdade de expressão quando sopesada

com o direito à reputação, que seja afastada a condenação do coordenador executivo da ABRAÇO-SP, Jerry de Oliveira.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Campinas, 22 de julho de 2013.



Camila Marques
OAB/SP nº 325.988



Raissa Maia

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

- Doc. 01** - Estatuto Social ARTIGO 19
- Doc. 02** - Ata de mudança de endereço
- Doc. 03** - Ata de eleição da atual diretoria
- Doc. 04** - Procuração *ad judicium*
- Doc. 05** - Legitimidade da Artigo 19 para figurar como Amicus Curiae

ANÁLISES REALIZADAS PELA ARTIGO 19

- Doc. 06** - Acesso às ondas Hertzianas - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

Convenção Europeia dos Direitos dos Homens. Disponível em:
http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em:
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:
http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf

Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2001 - OEA, OSCE e ONU. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&lID=2>

Os Padrões de Liberdade de Expressão para uma Radiodifusão Livre e Inclusiva da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Radiodifusion%20y%20libertad%20de%20expresion%20FINAL%20PORTADA.pdf>

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=26&lID=4>

Declaração Conjunta sobre Antiterrorismo, Radiodifusão e Internet

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&lID=2>

Declaração Conjunta sobre a regulação dos meios de comunicação, as restrições aos jornalistas e sobre a investigação da corrupção.

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=88&lID=2>

Declaração Conjunta sobre diversidade nos meios de comunicação.

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=719&lID=2>

Declaração Conjunta sobre Liberdade de expressão e administração da justiça, e Difamação penal. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&lID=2>

DOCUMENTOS NACIONAIS

Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115307>

Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf

Relatório Final da Subcomissão Especial de Radiodifusão - Revisão das Normas de Concessão, Permissão e Autorização. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>

Rádios comunitárias: coronelismo eletrônico de novo tipo de Venício A. de Lima e Cristiano Aguiar Lopes. Disponível em:
http://observatoriodaimprensa.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf